COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas em educação profissional para pessoas com deficiência em instituições de ensino públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.584, de 2023, de autoria do Senador Romário, "altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas em educação profissional para pessoas com deficiência em instituições de ensino públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos".

Conforme Ofício nº 609/2023-SF, a matéria foi encaminhada a esta Câmara dos Deputados para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nos termos do Despacho de Tramitação, ocorrido em 01/08/2023, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a esta Comissão de Educação. Ao seu turno, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.





Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 26/09/2023, a matéria foi aprovada conforme Parecer exarado pelo Relator, o Deputado Sargento Portugal.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, nos termos do art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 26/10/2023, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De autoria do Senador Romário, o PL nº 3.584, de 2023, acrescenta 4 (quatro) parágrafos ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para obrigar as instituições de ensino que oferecem educação profissional, públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos, a oferecer vagas gratuitas para pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

Para justificar a iniciativa legislativa, o ilustre Senador argumenta que:

Nosso país tem encontrado dificuldades para fazer cumprir as cotas para emprego de pessoas com deficiência determinadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Inúmeras são as razões que têm sido oferecidas, por todas as partes envolvidas no tema, para a explicação do problema.

Destacam-se, entre elas, da parte dos empregadores, o argumento de que encontram dificuldade para buscar pessoas com deficiência (PcDs) com a qualificação e qualidade necessária para o ingresso no mundo do trabalho, pois muitas das PcDs não possuem a formação que lhes ofereça a competência profissional, permitindo sua autonomia tão necessária na prática laboral.





Nesse sentido, com vistas a aumentar a empregabilidade das pessoas com deficiência, objetiva-se, nos termos de regulamentação específica, determinar a oferta de vagas para as PcDs nos cursos da educação profissional e tecnológica.

Ao nosso ver, a proposição é meritória e deve prosperar. De acordo com a pesquisa "Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil", elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, a taxa de participação das PcDs no mercado de trabalho era de 28,3%, menos da metade do percentual de participação para as pessoas sem deficiência, de 66,3%. Além disso, apenas 34,3% dos trabalhadores com deficiência ocupavam postos formais de trabalho, enquanto entre as pessoas sem deficiência a taxa era de 50,9%. Ao seu turno, as PcDs tinham um rendimento médio mensal do trabalho de R\$ 1.639,00, enquanto os ocupados sem deficiência recebiam, em média, R\$ 2.619,00 por mês.

Portanto, em relação às pessoas com deficiência, temos um quadro de participação reduzida no mercado de trabalho e de empregabilidade formal e percepção de rendimentos menores. Se considerarmos o objetivo fundamental de redução de desigualdades e o direito à igualdade previstos em nossa Constituição Federal, precisamos envidar medidas para aumentar a empregabilidade das PcDs e, uma vez que a adequada formação profissional é condição ímpar para a empregabilidade, ratificamos o mérito educacional do PL em análise. Importa mencionar ainda que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) preceitua que incumbe ao Poder Público assegurar acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas (art. 28, III, da LBI).

Com essas observações, sugerimos 2 (dois) reparos na matéria, na forma de Substitutivo. A primeira diz respeito à legislação que se pretende alterar. Como decorrência da competência constitucional conferida à iniciativa legislativa federal em matéria educacional, a LDB, pela sua natureza, deve prezar pelo estabelecimento de diretrizes. Nesse sentido, a previsão de carga horária mínima e outros requisitos, que nortearão o acesso das PcDs à educação profissional e tecnológica previstos no PL em exame, estarão mais





adequados e coerentes com o ordenamento jurídico com o acréscimo do art. 31-A à Lei Brasileira de Inclusão – que possui capítulo específico voltado para o Direito à Educação –, mantendo-se inalteradas as atuais disposições da LDB.

Um segundo reparo é sugerido no § 1º do PL (*caput* do art. 31-A da LBI no Substitutivo anexado). A menção genérica ao segmento privado que oferta a educação profissional e tecnológica poderá gerar interpretações equivocadas. Recomenda-se redação aprimorada do referido dispositivo de: "instituições de ensino [...] que percebem recursos públicos", para o seguinte termo: "instituições de ensino [...] que percebem recursos públicos provenientes de subsídios ou subvenções tributárias". Por último, o número de vagas ofertadas dependerá, evidentemente, e proporcionalmente, ao valor recebido, conforme regulamento.

Ante o exposto, ao passo que congratulamos o nobre autor da iniciativa legislativa, votamos pela aprovação do PL nº 3.584, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA Relator

2024-15377





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.584, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), para dispor sobre a obrigatoriedade da oferta de vagas gratuitas em educação profissional e tecnológica para pessoas com deficiência em instituições de ensino públicas ou privadas e comunitárias que percebem recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 31-A com a seguinte redação:

"Art. 31-A. As instituições de ensino públicas, privadas ou comunitárias que oferecem educação profissional e tecnológica e que percebem recursos públicos provenientes de subsídios ou subvenções tributárias, são obrigadas a oferecer, nos termos do regulamento, vagas gratuitas para pessoas com deficiência em cursos com carga horária, infraestrutura e formato adequados.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* incluirão práticas de formação em ambiente de trabalho, de modo a atender as especificidades dos educandos, com garantia, sempre que necessário, do desenvolvimento de competências básicas prévias, requeridas para o aproveitamento do curso, a formação profissional de qualidade e a inserção no mundo do trabalho.

§ 2º A carga horária a que se refere o *caput* não poderá ser inferior a 160 (cento e sessenta) horas." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.





Deputado DIEGO GARCIA Relator

2024-15377



